



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335893

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008878-05.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante ADILSON ROSA GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1008878-05.2024.8.26.0664
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: 3ª Vara Cível de Votuporanga
Apelante: Adilson Rosa Garcia
Apelado: Banco Pan S.A
Juiz de Direito: Camilo Resegue Neto

Voto nº 1008878-05 - F

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de restituição de tarifas e seguro cobrados indevidamente, com adequação das parcelas vincendas do contrato. Autor busca recálculo das parcelas e restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, além de majoração dos honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a aplicabilidade da devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e o recálculo das parcelas do contrato após exclusão das tarifas e seguro.

III. Razões de Decidir

3. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova em favor do consumidor.

4. Devolução em dobro dos valores pagos indevidamente é devida, conforme art. 42, parágrafo único, do CDC, pois houve violação da boa-fé objetiva.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para determinar a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e o recálculo das parcelas do contrato. Honorários advocatícios não majorados.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, arts. 6º, VIII, e 42, parágrafo único

Código de Processo Civil, art. 1026, § 2º

Jurisprudência Citada:

STF, ADI 2.591

STJ, EREsp 1.413.542/RS

TJSP, Apelação Cível 1044186-62.2022.8.26.0506, Rel. Walter Fonseca, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 09/08/2024

TJSP, Apelação Cível 1008416-69.2023.8.26.0248, Rel. Júlio César Franco, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 19/07/2024

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 230/236), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, CONDENANDO o réu a restituir ao autor, de forma simples, o valor cobrado a título de tarifa de registro de contrato, tarifa de avaliação do bem e seguro, corrigidos monetariamente desde a propositura da ação e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, e a adequação das parcelas vincendas do contrato, em virtude da exclusão dos referidos encargos; e deixando de acolher os demais pedidos formulados na petição inicial, pelos motivos acima mencionados. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa, serão divididos igualmente entre as partes, ressalvado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC, em relação ao autor, por ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita.”*

Inconformado, recorre o autor (fls. 239/247) almejando o recálculo das parcelas vencidas e vincendas após a determinação de exclusão das tarifas e do seguro impugnado, além da restituição em dobro dos valores pagos de forma indevida e a majoração dos honorários advocatícios.

Recurso bem processado, sem contrarrazões.

É o relatório, no essencial.

O recurso comporta parcial provimento.

Aplica-se ao caso em apreço a Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). A matéria encontra-se pacificada pelas posições assumidas pelo Supremo Tribunal Federal (no julgamento da ADI 2.591) e pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 297: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*).

Com efeito, como o banco-réu detém o monopólio de informações, dados e documentos, a hipótese é de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, que é a parte em nítida desvantagem no vínculo negocial (art. 6º, VIII, Lei n. 8.078/90).

No mais, respeitado o posicionamento do juízo *a quo*, reconhecida a inexistência da contratação, a devolução em dobro dos valores pagos de forma irregular é devida, com base no art. 42, parágrafo único, do CDC, seja porque os descontos são posteriores a 30.03.2021, seja porque violada a boa-fé objetiva em conformidade com o entendimento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.413.542/RS (*que alterou o posicionamento anterior, assentando que a repetição em dobro exige apenas que a conduta do fornecedor viole a boa-fé objetiva, independentemente do elemento volitivo, com efeito somente para as cobranças posteriores a 30/03/2021*).

Considerando, ainda, que a cobrança das referidas tarifas e do prêmio do seguro causaram influência no custo efetivo total do financiamento, o pleito de recálculo do valor das parcelas ajustadas merece acolhida. Assim, eventual saldo credor resultante desse novo cálculo deverá ser abatido do financiamento.

Neste sentido:

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM REPETIÇÃO DOBRADA DE INDÉBITO – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - IMPROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS TARIFAS CUJA COBRANÇA FOI REPUTADA INDEVIDA - DESCABIMENTO – Impossibilidade de repetição em dobro, ante a ausência má-fé do réu - É incabível a devolução em dobro do que foi cobrado indevidamente da autora, ante a inexistência de dolo, que é requisito exigido pelo art. 42, Parágrafo único, do CDC para autorizar referida imputação. Sentença mantida. Recurso desprovido, nessa parte. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM REPETIÇÃO DOBRADA DE INDÉBITO – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRETENSÃO DE RECÁLCULO DO CONTRATO APÓS A DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DAS TARIFAS REPUTADAS ILEGAIS – CABIMENTO - Declarada a ilegalidade das cláusulas contratuais que inseriram no valor financiado a cobrança das tarifas de avaliação do bem, registro do contrato e seguro, as parcelas da avença deverão ser recalculadas, a fim de que sejam excluídas as quantias reputadas abusivas, com o consequente reflexo do Custo efetivo Total. Sentença reformada. Recurso provido,

nessa parte. (TJSP; Apelação Cível 1044186-62.2022.8.26.0506; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2024; Data de Registro: 09/08/2024)"

"APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO AUTOR. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. TARIFA DE CADASTRO. ADMISSIBILIDADE. TARIFA DE AVALIAÇÃO NÃO COBRADA. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. SERVIÇO NÃO COMPROVADO. ONEROSIDADE EXCESSIVA CONFIGURADA. SEGURO. VENDA CASADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECÁLCULO DAS PARCELAS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1008416-69.2023.8.26.0248; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024)"

Por fim, não há como se falar na majoração da verba honorária porquanto fixada de forma razoável e proporcional considerando a pouca complexidade da causa e a curta duração do processo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para os fins acima explicitados.

Ante o provimento parcial do recurso, deixo de majorar os honorários advocatícios conforme entendimento firmado pelo C. STJ (Tema 1059).

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR